

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

Autor: Poder Executivo

EMENDA

Altera-se a redação do artigo art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, alterada pela Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017, que passa a vigorar acrescido do § 1º-A e do § 1º-B, e com o § 2º, com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

§ 1º-A Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, fica assegurada aos devedores com dívida total a que se refere o § 3º do artigo 1º, superior a R\$ 15.0000.000,00 (quinze milhões de reais), a aplicação do disposto no inciso II do § 1º, desde que o pagamento à vista e em espécie seja de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia de outubro, de novembro e de dezembro de 2017.

§ 1º-B Para o pagamento à vista de que trata o inciso III do caput e o § 1º-A são aplicáveis as reduções previstas nas alíneas do inciso III do caput, conforme a modalidade de pagamento a que se fizer opção.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e nos §§ 1º e 1º-A, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida tem o objetivo de estimular maior adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, o que traria ganhos diretos tanto para o governo como para as empresas.



Em contrapartida, permite-se que as empresas utilizem os créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para o pagamento do restante dos débitos incluídos no programa.

De fato, a alteração proposta assegura o incremento imediato de caixa ao governo em patamar percentual equivalente ao dobro do previsto nos incisos I e III do caput do artigo 2º da Medida Provisória nº 784/17. Também prevê outro incremento de oito vezes ao previsto no § 1º do artigo 2º da Emenda Aglutinativa do PLV nº 23/17.



CD/17593.76167-00